

PL 6.159/2019

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

EMENDA Nº

Art. 1º . Suprima-se o Capítulo II do Projeto de Lei nº 6.159 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O capítulo II do PL 6.159 de 2019 pretende mudar toda a sistemática e a principiologia da reabilitação profissional impondo de maneira compulsória aos beneficiários o encaminhamento para habilitação e reabilitação. Esta imposição alcança todas as pessoas nesta condição, inclusive aquelas que estejam incapacitadas temporária ou permanente.

Tal determinação pode ao final ocasionar uma inserção no mercado de trabalho do beneficiário sem garantias que estes processos sejam realizados de maneira a proporcionar uma adequada preparação e qualificação dos beneficiários, inclusive das pessoas com deficiência para manter os seus empregos. Além disso, a imposição de encaminhamento ao processo de reabilitação e habilitação, podem impedir que ex-beneficiários na eventualidade de perderem os seus empregos, retomem o benefício.

O art. 93 proposto pelo PL, também dispõe que a cota de pessoas com deficiência seja cumulado com a cota de aprendiz, quando tais condições estejam presentes no mesmo

trabalhador. Ora, essa determinação contraria todos os valores que os movimentos sociais da área sempre propugnaram. Além disso, o contrato de aprendiz é mais precário que o contrato de um trabalho com contrato indeterminado. Assim, tudo indica que as empresas optarão por contratar as pessoas com deficiência como aprendizes e não como empregado regular.

Também o Art. 93-A altera completamente a disposição atual da Lei 8.213/1991 no qual está disposta a obrigação das empresas uma cota de 2 a 5%, dependendo do número de empregados, dependendo do número de empregados, sem nenhuma condição que possa frustrar o cumprimento dessa obrigação. Ademais no Art. 93 –B, o PL possibilita que a cota seja trocada pelo pagamento de um valor a ser recolhido ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de acidentes de trabalho, o que viola a Convenção da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão.

Não há, portanto, a menor possibilidade de manter-se tais previsões por serem draconianas e irem de encontro aos melhores objetivos da república e aos direitos das pessoas com deficiência adquiridos após décadas de pressão popular junto aos mais diversos governos.